



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044672-83.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: ESPOLIO DE JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO REP/P
/INVENT MARIA FILOMENA COVAS PEREIRA RIBEIRO REP P
CURADORIA ESPECIAL
AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAIPÚ
INTERESSADO: ADELIO PEREIRA COVAS RIBEIRO
RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA
MONTENEGRO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA QUAL SE ALEGA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO E NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO QUE MERECER SER ACOLHIDA. *Cediço que, a legitimidade da parte é uma das condições da ação, e por se tratar de matéria de ordem pública é cognoscível, inclusive de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. In casu, observa-se que o executado faleceu em 07/11/2009, data anterior ao ajuizamento da presente ação de execução por título extrajudicial, a saber, 25/11/2016. O falecimento do executado ocorrido antes do ajuizamento da ação de execução impede a formação válida da relação processual em face do “de cuius”, porquanto inexistente, à época da propositura da demanda, pessoa com capacidade para figurar no polo passivo. A hipótese não se confunde com aquela prevista no art. 110 do Código de Processo Civil, em que o falecimento ocorre no curso do processo e enseja a sucessão processual pelo espólio ou pelos sucessores. Tendo o óbito precedido o ajuizamento da execução, não há sucessão de parte propriamente dita, mas ausência de pressuposto subjetivo para a constituição da relação processual. Eventual pretensão executiva deverá ser deduzida em face de quem detenha legitimidade para responder pela obrigação, observadas as disposições legais pertinentes e os limites da responsabilidade patrimonial do espólio e dos sucessores. Por outro lado, observa-se o encerramento do inventário extrajudicial dos bens deixados pelo executado havendo partilha entre a viúva-meeira ROSALINA e os filhos herdeiros MARIA FILOMENA e ADELIO, conforme escritura lavrada em 16/08/2010. Dessa forma, a partir da partilha, a legitimidade para responder por eventuais dívidas do falecido passa a ser dos sucessores, na proporção da parte que lhes coube na herança. Logo, diante o regular encerramento do inventário, antes mesmo do ajuizamento c*



ação, forçoso reconhecer a ilegitimidade do espólio para figurar no polo passivo da demanda, tornando imperioso o ajuizamento da ação em face os herdeiros. Portanto, impõem-se acolher a arguição de ilegitimidade passiva do espólio agravante, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito em relação a este, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC, sem prejuízo de que o exequente adote as medidas processuais cabíveis para a correta formação da relação processual. Reforma da decisão para acolher a arguição de ilegitimidade passiva do espólio agravante, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito em relação a este, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC, condenando da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte agravante, fixados, com fulcro no artigo 338, parágrafo único, do CPC, em 3% (três por cento) do valor da causa.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos este Agravo de Instrumento **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ESPOLIO DE JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO representado por sua inventariante MARIA FILOMENA COVAS PEREIRA RIBEIRO contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial – cotas condominiais tombada sob o nº 0404743-24.2016.8.19.0001, em curso na 34ª Vara Cível da Comarca da Capital.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-doc. 389 – autos originários):

“Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Curadoria Especial às fls. 869/871, em favor de Maria Filomena Covas Pereira Ribeiro, alegando nulidade da citação por edital e pleiteando renovação da citação através do Oficial de Justiça, sob o argumento de que a executada não se encontra em local incerto ou não sabido.

Manifestação do exequente às fls.880/881, impugnando os argumentos da Curadoria.

Analizando os autos, verifica-se que a citação por edital foi realizada de acordo com a legislação vigente, sendo uma medida excepcional, aplicada apenas após esgotados os meios ordinários de localização da executada.

Ademais, o endereço indicado na exceção já foi diligenciado duas vezes, conforme certidões nos autos, por via postal e por Oficial de Justiça.

Dessa forma, não há elementos que configurem nulidade da citação ou cerceamento de defesa, tampouco questão de ordem pública que justifique a suspensão ou anulação da execução;

A tentativa de invalidar a citação por meio da exceção de pré-executividade revela-se manifestamente protelatória, não sendo cabível, nos termos do CPC.

Diante do exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade, determinando-se o regular prosseguimento da execução, com a expedição do mandado de avaliação do imóvel.

Intimem-se.”

Alega o agravante, em síntese que, na origem trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida em face de JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO fundamentada na inadimplência de cotas condominiais, e que diante da notícia de seu falecimento foi promovida a retificação do polo passivo para Espolio de Joaquim Pereira Ribeiro, e que após diversas tentativas de infrutíferas de citação pessoal e retificações o exequente requereu a inclusão dos herdeiros ADELIO PEREIRA COVAS RIBEIRO, MARIA FILOMENA COVAS PEREIRA RIBEIRO e Espolio de ROSALINA COVAS no polo passivo da demanda.

Aduz que, “O herdeiro Adélio já havia ingressado nos autos por meio de advogado devidamente constituído (fls. 345/346). Contudo, em relação à herdeira Maria Filomena Covas Pereira Ribeiro, indicada como inventariante e administradora provisória do espólio de Rosalina Covas, conforme decisão de fls. 523, as tentativas de citação pessoal restaram frustradas.”

Afirma que, “Diante disso, o Juízo de origem deferiu a citação por edital do espólio em nome de Maria Filomena Covas Pereir Ribeiro (fls. 781, 783 e 787). Entretanto o edital foi publicado para



chamamento do espólio de JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO e não da inventariante, em nome próprio, ou do espólio de Rosalina Covas, conforme se vê às fls.854, e decorrido o prazo editalício sem manifestação, o Juízo decretou sua revelia e nomeou a Defensoria Pública como Curadora Especial.”

Acrescenta que a Curadoria Especial opôs exceção de pré-executividade, arguindo nulidade absoluta da citação por edital por erro de rito e de conteúdo do edital, *“além da inexistência de local incerto ou não sabido, haja vista a residência conhecida da executada e sua notória incapacidade civil decorrente de esquizofrenia grave.”*, o qual foi rejeitado.

Alega estar caracterizada a ilegitimidade passiva do espólio, ao argumento de que com o encerramento do inventário e a partilha dos bens por escritura pública, o espólio foi extinto, e portanto, a responsabilidade pela dívida condominial deveria, a partir de então, ser direcionada aos herdeiros, na proporção de seus quinhões, e não mais ao espólio, que já não possui capacidade processual, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao mesmo, na forma do art. 485, VI do CPC.

Acrescenta, outrossim, a nulidade absoluta da citação por edital por erro de rito, sustentando que o edital de citação seguiu o rito do cumprimento de sentença previsto no art. 523 do CPC, cominando multa e prazo para “impugnação”, em vez do rito correto da execução de título extrajudicial na forma do art. 829 e seguintes do CPC, que prevê prazo de 3 dias para pagamento voluntário e oposição de embargos à execução o prazo de 15 dias uteis, e que a indicação de rito equivocado e de meio de defesa inadequado no corpo do edital configura manifesto cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Aduz que, a citação editalícia foi indevida, pois a herdeira e representante do espólio, Maria Filomena Covas Pereira Ribeiro, não se encontrava em local incerto ou não sabido, posto que seu endereço era conhecido nos autos, e a dificuldade na citação pessoal decorria de sua condição de saúde (esquizofrenia grave), o que exigiria a aplicação do procedimento específico do art. 245 do CPC, a saber, nomeação d



médico e avaliação da incapacidade, e não a citação ficta, afirmando, portanto, que resta evidente a nulidade da citação por edital também pela ausência dos pressupostos fáticos autorizadores, na forma do artigo 256 do Código de Processo Civil) devendo ser determinada a renovação do ato citatório de forma pessoal e por oficial de justiça, com a observância das cautelas legais cabíveis à situação de saúde da executada.

Requer o provimento do recurso, para reforma da decisão agravada, no sentido de ser acolhida a exceção de pré-executividade, sem prejuízo do reconhecimento da ilegitimidade passiva do Espólio de Joaquim Pereira Ribeiro, com a extinção do processo em relação a ele e/ou declarar a nulidade da citação por edital do aludido espólio na pessoa de Maria Filomena Covas Pereira Ribeiro e de todos os atos subsequentes, e subsidiariamente caso não seja reconhecida a ilegitimidade passiva do Espólio de Joaquim Pereira Ribeiro, a determinação de renovação do ato citatório de forma pessoal e por oficial de justiça no endereço correto de Maria Filomena Covas Pereira Ribeiro observando-se as formalidades e cautelas legais inerentes à sua condição de saúde mental, assegurando-se o prazo legal para oferecimento de embargos à execução.

Foram apresentadas contrarrazões pelo agravado (e-doc. 28) pugnando pelo não conhecimento do recurso, e no mérito por seu desprovimento.

Ofício do juízo *a quo* (e-doc. 44) informando que manteve a decisão por seus próprios fundamentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Curadoria Especial, nomeada em defesa do Espólio de JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO, contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade nos autos da ação de execução de título extrajudicial.

Inicialmente, rejeita-se a arguição de ilegitimidade recursal suscitada pelo agravado em contrarrazões, posto que o recurso foi interposto pela Curadoria Especial através da d. Defensora Pública Dra. Fatima de Almeida Vianna, matrícula 2571065, regularmente nomeado





para representar o espólio citado por edital, incumbindo-lhe a defesa dos interesses do representado em todos os atos do processo, inclusive na esfera recursal. Assim, a atuação recursal decorre diretamente da representação processual conferida, inexistindo vício de legitimidade a macular o recurso.

Ademais, atuando a Defensoria Pública nos autos na condição de Curador Especial, confere-se a ele a isenção estabelecida no art. 91, do CPC, ficando dispensada do recolhimento das custas processuais, inclusive dos recursos que interpõe, que serão custeadas ao final do processo pela parte vencida, o que se faz em observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do acesso à jurisdição.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. CURADORIA ESPECIAL. RÉU CITADO POR EDITAL. ART. 72, II, DO CPC. RECOLHIMENTO DE PREPARO RECURSAL. DESNECESSIDADE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA AFASTAR A DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 544, § 4º, I, DO CPC DE 1973.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida.

2. Na espécie, o aresto embargado não se manifestou de modo satisfatório sobre o argumento apresentado pela defensoria pública, quanto ao alegado descabimento da exigência de preparo no exercício de curadoria especial. Omissão configurada.

3. A nomeação de curador especial, nas hipóteses previstas no inciso II do art. 72 do CPC (correspondente ao art. 9º, II, do CPC de 1973), está calcada nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, porquanto presume-se que a parte esteja impossibilitada de exercer os seus direitos, de sorte que o instituto servil à defesa dos interesses do curatelado em situações c

vulnerabilidade que ultrapassam o critério sócio-econômico. Precedente: REsp 511.805/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/08/2006, DJ de 31/08/2006, p. 198.

4. O advogado dativo e a defensoria pública, no exercício da curadoria especial prevista no inciso II do art. 72 do CPC, estão dispensados do recolhimento de preparo recursal, independentemente do deferimento de gratuidade de justiça em favor do curatelado especial, sob pena de limitação, de um ponto de vista prático, da defesa dos interesses do curatelado ao primeiro grau de jurisdição, porquanto não se vislumbra que o curador especial se disporia em custear esses encargos por sua própria conta e risco.

5. As despesas relativas aos atos processuais praticados pelo curador especial - dentre elas o preparo recursal - serão custeadas pelo vencido ao final do processo, consoante disposto no caput do art. 91 do Código de Processo Civil de 2015, observado o regramento relativo à gratuidade de justiça.

6. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC de 1973 e art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a pena de deserção do recurso especial. Agravo nos próprios autos não conhecido.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 738.813/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 18/8/2017.)"

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos à sua admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

In casu, trata-se de ação de execução de título extrajudicial de cotas condominiais, movida pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAIPÚ em face de JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO.

Da análise de todo o processado constata-se que determinada citação do executado, a diligência restou infrutífera, conforme se verifica do respectivo AR negativo (e-doc. 51 – autos originários).



Na sequência, sobreveio notícia do falecimento do executado, ocorrido em **07/11/2009**, razão pela qual foi determinada a alteração do polo passivo para constar o ESPÓLIO DE JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO, representado pela cônjugue-meeira, ROSALINA COVAS (e-doc. 266 e 271 – autos originários), sendo que realizada nova tentativa de citação, a mesma resultou infrutífera conforme AR's negativos e-doc. 311 e 318 – autos originários.

Posteriormente, foi noticiado o falecimento de ROSALINA COVAS ocorrido em 16/06/2014 (e-doc. 328, 455 e 519 – autos originários), tendo sido determinada a inclusão da herdeira MARIA FILOMENA COVAS PEREIRA RIBEIRO, na qualidade de inventariante, em representação do Espólio.

Em prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo de citação do ESPÓLIO DE JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO representado por sua inventariante MARIA FILOMENA COVAS PEREIRA RIBEIRO (e-doc. 686 e 703 – autos originários) foi deferida a citação do executado por edital (e-doc. 787 – autos originários).

Realizada a citação por edital e não havendo manifestação da parte, foi decretada a revelia do executado e nomeada curadoria especial na pessoa do Defensor Público para representação do executado (e-doc. 841 – autos originários).

A curadoria, então, apresentou exceção de pré-executividade, na qual suscitou, em síntese, a nulidade da citação por edital (e-doc. 869 – autos originários), sendo que, apresentada impugnação pelo exequente a mesma foi rejeitada, determinando-se o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de avaliação do imóvel, tendo sido, então, interposto o presente agravo de instrumento.

Pois bem.

A controvérsia recursal cinge-se a verificar: **(i)** a alegada ilegitimidade passiva do Espólio de Joaquim Pereira Ribeiro, diante do encerramento do inventário e da partilha dos bens; e **(ii)** a validade da citação por edital realizada nos autos.



Assiste razão ao agravante, conforme restará demonstrado.

Cediço que, a legitimidade da parte é uma das condições da ação, e por se tratar de matéria de ordem pública é cognoscível, inclusive de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Destarte, por se tratar de matéria de ordem pública e dispensar ampla dilação probatória, mostra-se cabível, no caso concreto, o manejo da exceção de pré-executividade pelo agravante, com o intuito de discutir a sua legitimidade passiva para figurar na ação de execução das cotas condominiais.

Inicialmente, sabe-se que o óbito do devedor **durante** a execução autoriza a sucessão processual pelo espólio, representado pelo inventariante, ou, na sua falta, pelos herdeiros como administradores provisórios, consoante previsto no art. 1.797 do CC, in verbis:

“Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.”

Dessa forma, enquanto não há partilha, a herança responde por obrigação deixada pelo falecido, sendo que o espólio detém a legitimidade passiva para integrar a lide.

O espólio é uma massa patrimonial transitória que representa o falecido em juízo, mas sua capacidade processual cessa quando os bens são transferidos aos herdeiros.

A partir da partilha, a legitimidade para responder por eventuais dívidas do falecido passa a ser dos herdeiros, na proporção da parte que lhes coube na herança.



Com efeito, o artigo 110 do CPC estabelece que com a morte da parte, há possibilidade de sucessão pelo seu espólio ou por seus sucessores, extraíndo-se desse dispositivo legal a interpretação de que encerrado o inventário, o espólio não terá legitimidade, cabendo aos herdeiros a legitimidade passiva para a ação, habilitando-os no processo e assumindo no estado em que se encontra.

In casu, observa-se que o executado faleceu em **07/11/2009**, conforme certidão de óbito de fl. e-doc. 267, data anterior ao ajuizamento da presente ação de execução por título extrajudicial, a saber, **25/11/2016**.

O falecimento do executado ocorrido antes do ajuizamento da ação de execução impede a formação válida da relação processual em face do de cujus, porquanto inexistente, à época da propositura da demanda, pessoa com capacidade para figurar no polo passivo.

A hipótese não se confunde com aquela prevista no art. 110 do Código de Processo Civil, em que o falecimento ocorre no curso do processo e enseja a sucessão processual pelo espólio ou pelos sucessores.

Tendo o óbito precedido o ajuizamento da execução, como ocorre no caso concreto, não há sucessão de parte propriamente dita, mas ausência de pressuposto subjetivo para a constituição da relação processual.

O espólio, por sua vez, não pode ser incluído no polo passivo mediante simples substituição do executado originariamente indicado, pois não figurou como parte desde a formação da relação processual.

Eventual pretensão executiva deverá ser deduzida em face de quem detenha legitimidade para responder pela obrigação, observadas as disposições legais pertinentes e os limites da responsabilidade patrimonial do espólio e dos sucessores.

Por outro lado, observa-se o encerramento do inventário extrajudicial dos bens deixados pelo executado JOAQUIM PEREIR



RIBEIRO havendo partilha entre a viúva-meeira ROSALINA COVAS e os filhos herdeiros MARIA FILOMENA COVAS PEREIRA RIBEIRO e ADELIO PEREIRA COVAS RIBEIRO, conforme escritura lavrada em 16/08/2010.

Nesse tocante, cumpre destacar o disposto no art. 1.997 do CC:

“Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.”

E ainda, o art. 796 do CPC:

“Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.”

Dessa forma, antes da partilha, o espólio, enquanto universalidade de bens deixados pelo "de cujus", responde pelas dívidas deste e detém legitimidade passiva para integrar a lide, representado pelo inventariante.

A partir da partilha, a legitimidade para responder por eventuais dívidas do falecido passa a ser dos herdeiros, na proporção da parte que lhes coube na herança.

Nesse sentido veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FALECIMENTO DA PARTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. PARTILHA NÃO REALIZADA. HERDEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. É pacífico o posicionamento de que o espólio deve ocupar o polo passivo da demanda, sendo legitimado para responder pelas obrigações do de cujus até a partilha dos bens. Somente a partir desse momento os herdeiros passam a ser legitimados, observando-se, contudo, o limite de seus respectivos quinhões. Precedentes.

2. No caso concreto, ao admitir o herdeiro como sucessor do executado falecido antes de realizada a partilha, o Tribunal c origem divergiu do entendimento desta Corte Superior.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.761.462/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)”

No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE QUE SUSTENTA A NATUREZA PROPTER REM DA DÍVIDA CONDOMINIAL E A RESPONSABILIDADE DO IMÓVEL; A ESSENCIALIDADE DO REGISTRO IMOBILIÁRIO PARA A PUBLICIDADE E EFICÁCIA ERGA OMNES; A LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO NA AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PARTILHA; A IMPOSSIBILIDADE DE O EXEQUENTE “ADIVINHAR” O ÓBITO E A REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL SEM REGISTRO. PUGNA O EXEQUENTE, POIS, PELA REFORMA DA SENTENÇA, A FIM DE SE RECONHECER A LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. REQUER, AINDA, A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CONDENANDO-SE O EXECUTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO MERECE PROSPERAR. ESPÓLIO QUE POSSUI LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES DO FALECIDO ENQUANTO NÃO ULTIMADA A PARTILHA DOS BENS HEREDITÁRIOS. ENCERRADO O INVENTÁRIO E HOMOLOGADA A PARTILHA, NO ENTANTO, OPERA-SE A TRANSFERÊNCIA DO ACERVO PATRIMONIAL AOS SUCESSORES, EXTINGUINDO-SE A FIGURA PROCESSUAL DO ESPÓLIO. ARTIGO 1.997, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 796 DO CPC. LEGITIMIDADE PROCESSUAL QUE, CONCLUÍDA A PARTILHA, PASSA A SER DOS HERDEIROS E SUCESSORES, DEIXANDO O ESPÓLIO, PORTANTO, DE POSSUIR LEGITIMIDADE PARA FIGURAR EM DEMANDAS AJUIZADAS POSTERIORMENTE AO ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE FIRMOU ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA POSSUI RELEVÂNCIA PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS, ESPECIALMENTE, EM RELAÇÃO AOS DIREITOS REAIS IMOBILIÁRIOS, MAS NÃO CONSTITUI REQUISITO PARA ATRIBUIÇÃO DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL AO HERDEIROS. PARTILHA QUE, NO CASO CONCRETO, JÁ HAVI

SIDO HOMOLOGADA QUANDO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. DÉBITO EXECUTADO QUE FOI CONSTITUÍDO APÓS O ENCERRAMENTO DO ESPÓLIO. CONDOMÍNIO QUE INSTRUIU A INICIAL COM A CÓPIA INTEGRAL DO INVENTÁRIO, TENDO, PORTANTO, CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PARTILHA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0944761-83.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 29/07/2026 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))”

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PARTILHA ENCERRADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA MEEIRA E DOS HERDEIROS PARA RESPONDER POR HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE LIMITADA AO QUINHÃO HEREDITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença, que redirecionou a execução de honorários advocatícios sucumbenciais - inicialmente promovida contra o espólio - para a meeira e os herdeiros, após a notícia do encerramento do inventário com partilha e sobrepartilha, tendo estes recebido o montante de R\$ 406.206,20.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se, ultimada a partilha, a meeira e os herdeiros possuem legitimidade passiva para responder pela verba de sucumbência imposta ao de cujus; e (ii) estabelecer se o redirecionamento da execução afronta o princípio da não surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O princípio da saisine estabelece que a herança, como universalidade de bens, direitos e obrigações, transmite-se automaticamente aos herdeiros desde o óbito (CC, art. 1.784), permanecendo indivisível até a partilha.

Enquanto não realizada a partilha, é o espólio quem detém legitimidade ativa e passiva para responder às obrigações deixadas pelo falecido; após a partilha, a legitimidade é transferida aos herdeiros e à meeira.

O art. 796 do CPC dispõe que, ultimada a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do falecido dentro das forças da herança e proporcionalmente ao seu quinhão, fundamento que se aplica também aos honorários sucumbenciais.

Encerrado o inventário, cessa a existência jurídica do espólio como parte formal, impondo-se o redirecionamento da execução aos herdeiros e à meeira, em consonância com os arts. 110 e 313, § 2º, I, do CPC.

O redirecionamento não viola o princípio da não surpresa, pois o juízo determinou a citação dos sucessores, assegurando-lhes plena oportunidade de contraditório mediante impugnação ao cumprimento de sentença.

A jurisprudência citada (REsp 1.591.288/RS e REsp 2.214.432/SC) confirma que, após a partilha, os herdeiros respondem pessoalmente pelas dívidas do falecido, respeitada a limitação ao quinhão, e que a sucessão processual deve observar a realidade patrimonial decorrente do inventário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A partilha encerra a legitimidade do espólio e transfere a responsabilidade processual e patrimonial pelas dívidas do falecido à meeira e aos herdeiros, limitada ao respectivo quinhão hereditário.

O redirecionamento da execução após a partilha não viola o princípio da não surpresa quando assegurada a citação dos sucessores para manifestação no cumprimento de sentença.

(0072132-79.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 09/04/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))”

Com efeito, uma vez ultimada a partilha, o espólio, que não é dotado de personalidade jurídica, deixa de existir, passando a responder os herdeiros na proporção da herança lhes coube.

Logo, diante do regular encerramento do inventário dos bens deixados pelo executado, antes mesmo do ajuizamento da ação, forçoso reconhecer a ilegitimidade do espólio para figurar no polo passivo da demanda, tornando imperioso o ajuizamento da ação em face os herdeiros.

Portanto, a decisão agravada merece ser reformada, a fim de acolher a arguição de ilegitimidade passiva do espólio agravante, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito em relação a este, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC, sem prejuízo de que o exequente adote as medidas processuais cabíveis para a correta formação da relação processual.



Desse modo, acolhida a arguição de ilegitimidade passiva do espólio, ficam prejudicadas as demais teses recursais, por ausência de interesse no seu exame, uma vez que a definição da ilegitimidade, por si só, é suficiente para solucionar a controvérsia em relação ao recorrente.

Por derradeiro, como consequência, diante da exclusão do espólio da lide, em observância ao princípio da causalidade, de rigor a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte agravante, fixados, com fulcro no artigo 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em 3% (três por cento) do valor da causa.

Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão agravada a fim de acolher a arguição de ilegitimidade passiva do espólio agravante, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito em relação a este, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte agravante, fixados, com fulcro no artigo 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em 3% (três por cento) do valor da causa, pelas razões acima expostas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR